



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Recurso nº. : 134.272
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.162

IRFONTE - MULTA DE OFÍCIO – ESPONTANEIDADE – Caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, inibidora da multa de ofício, a formalização de parcelamento quando decorridos mais de 60 (sessenta dias) sem que a autoridade pratique qualquer ato após a ciência do início da ação fiscal, nos termos do § 2º do inc. III do art. 7º do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA
DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'oscar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

Recurso nº. : 134.272
Recorrente : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, a empresa TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interpôs Recurso Voluntário de fls. 96/99 em 06/02/03.

A decisão recorrida está assim ementada:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. A data fixada para conclusão dos trabalhos pode ser prorrogada mediante a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C).

CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE. SUBSISTÊNCIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO (MPF-F) EM FACE DO MPF-C. A emissão do MPF-C para o só propósito de dilatar prazo de validade de MPF-F que lhe precede dispensa a ciência do contribuinte antes do termo final de validade do MPF-F original.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A emissão de MPF-C, designando para sua execução o mesmo Auditor Fiscal responsável pela execução do Mandado extinto, em nada prejudica a competência deste funcionário no que tange a constituição do lançamento, uma vez que a competência para o exercício dessa atividade está deferida de forma exclusiva ao Auditor Fiscal da Receita Federal na legislação vigente.

LANÇAMENTO, ESPONTANEIDADE. REFIS. A confissão de débitos perante o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, após o início do procedimento fiscal, não afasta a penalidade a ser aplicada na constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

do crédito tributário pela autoridade fiscal, mesmo se formalizada a opção no prazo fixado pelo art. 47 da Lei n.º 9.430/96, haja vista que a aplicação dos acréscimos moratórios ali prevista somente pode ser aproveitada mediante efetivo pagamento dos débitos declarados.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE COM TRIBUTOS PRINCIPAL E JUROS JÁ CONFESSIONADOS. A referência ao valor do tributo sobre o qual está sendo aplicada a multa de ofício, bem como a indicação dos juros de mora incorridos, não prejudica a validade do lançamento, cabendo à autoridade administrativa apenas evitar a cobrança de tais valores, por já se encontrarem regularmente parcelados.

Lançamento Procedente."

Ao final da decisão, a relatora conclui por julgar procedente a exigência relativa ao IRRF, ressaltando que o valor do tributo e dos juros de mora não devem ser objeto de cobrança, por já terem sido incluídos no REFIS pelo contribuinte e ainda que deve ser providenciada a exclusão da multa de mora da consolidação de tais débitos no parcelamento, ante a exigência da multa de ofício, confirmada no presente julgamento.

Em seu recurso, o contribuinte questiona, a decisão proferida afirmando ser esta contraditória. Em síntese, assim se posiciona:

"O recorrido alega em sua decisão, que inexistiu o pagamento exigido haja vista que o Recorrente ao aderir ao REFIS apenas buscou parcelar os débitos os quais sequer estão determinados, porque vinculou créditos aos débitos informados, sem confessar nenhum saldo devedor no que tange ao IRRF, o que, por conseguinte, não há que se falar na aplicação do art. 47 da Lei 9430/96, devendo excluir a espontaneidade a partir do início do procedimento em 19/04/2000.

Porém, o valor do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração em tela, foi devidamente declarado e confessado no Programa, tanto é verdade, que a própria Recorrida reconheceu isto ao excluir o valor do tributo e dos juros de mora da cobrança em tela.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

A determinação de que o principal, juros e a multa de mora não devem ser objeto de cobrança por já terem sido incluídos no REFIS, não condiz com a PROCEDÊNCIA da exigência fiscal, tendo em vista que ao julgar procedente o crédito fiscal, o Recorrido deve exigir não apenas o acessório como também o principal.

A decisão em questão mantém apenas a exigência da multa de ofício (...). Inexistindo exigência do objeto da autuação, obviamente, não há razão para se exigir o acessório."

O contribuinte questiona ainda a respeito do "quantum" devido, visto que não há nos autos qualquer indicativo de valores, não sabendo a recorrente, caso quisesse quitar o processo, o valor a ser pago.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria, objeto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, versa sobre o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 1.348.183,77 (Hum milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos legais cabíveis.

A ora Recorrente, em suas razões finais, questiona sobre as contradições da decisão recorrida, que em síntese assim julgou:

“Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fls. 61/65, por tempestiva, e JULGAR PROCEDENTE a exigência relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, com a ressalva de que o valor do tributo e dos juros de mora não devem ser objeto de cobrança, por já terem sido incluídos no REFIS pelo contribuinte, providenciando-se também a exclusão da multa de mora da consolidação de tais débitos no parcelamento, ante a exigência da multa de ofício, confirmada no presente julgamento.”

Desta forma, a única matéria sob análise diz respeito a multa de ofício, que foi mantida na decisão acima transcrita, com a exclusão da multa de mora oferecida na consolidação dos débitos no parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

Antes de passar ao enfrentamento da questão posta e ao fazer o exame prévio dos autos tendo em vista o dever do julgador no controle da legalidade, fiz as seguintes constatações:

- Em 19.04.2000 – Ciência do Mandado de Procedimento Fiscal / Diligência
 - Em 11.08.2000 – Ciência do Mandado de Procedimento Fiscal / Fiscalização
- Nesta mesma data, ciência do Início da Ação Fiscal

Sem dúvida alguma, entre 19.04.2000 e 11.08.2000 se passaram mais de 60 (sessenta dias) sem a prática de qualquer ato da fiscalização e, portanto, recuperou o contribuinte a espontaneidade nos exatos termos do § 2º do inc. III do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, que se traduz na aplicação do art. 138 no CTN.

Desta forma, seu procedimento de adesão ao “Refis” em 27.04.2000 deve ser considerado espontâneo, o que acarreta, via de consequência, a inaplicabilidade da multa de ofício.

Ainda que assim não fosse, me parece perfeitamente aceitável a tese do recorrente, desenvolvida no sentido de se atribua a sua adesão ao “Refis”, protocolada antes de decorridos 20 (vinte) dias do início da ação fiscal, caráter de espontaneidade nos termos do art. 47 da Lei n.º 9.430/96.

Nessa linha, temos que o Refis é um Programa destinado a promover a recuperação de créditos da União, relativo a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (art. 1º da Lei n.º 9.964/2000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000550/2001-14
Acórdão nº. : 104-20.162

Portanto, o Refis é um benefício legal mútuo, pois oferece facilidades aos contribuintes para quitação de seus débitos, bem como acarreta maior arrecadação pelo fisco e, como tal, suas normas podem muito bem interagir com outros benefícios fiscais que não contrariem a essência do programa.

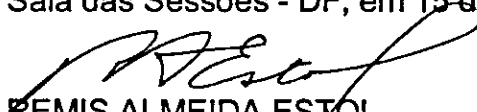
O alcance do programa aparece no artigo 15 da Lei do Refis, que chega a determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado em casos de crimes contra a Ordem Tributária para a pessoa jurídica que aderir ao programa antes do recebimento da denúncia criminal, atribuindo à adesão verdadeiro "status" de pagamento.

Cumprе observar, ainda, que a hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado só é conhecida para casos em que ocorra o pagamento (vide o revogado artigo 14 da Lei 8.137/90 e o artigo 34 da Lei 9.249/95, em plena vigência), o que faz concluir que a norma estabelecida no artigo 15º do Refis ostenta natureza jurídica de pagamento especial.

Em sendo assim, não vejo óbice algum em conjugar as regras pertinentes ao "Refis" com a espontaneidade prevista no artigo 47 da Lei 9.430/96, o que também afastaria a imposição da multa de ofício.

Assim, com as presentes considerações e tudo mais que do processo consta, encaminho meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL